



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.577, DE 2006
(Apenas os PLs nºs 7.021/2006, 1.025/2007 e 3.852/2008)

Dá nova redação ao art. 134, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, e dá outras providências.

Autor: Deputado Leonardo Mattos
Relatora: Deputada Rita Camata

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Dep. Leonardo Matos tem o intuito de alterar dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – *Estatuto da Criança e do Adolescente*, para tornar obrigatória a fixação de remuneração para conselheiros tutelares. As proposições apensadas, PLs nº 7.021, de 2006 – do Deputado Mário Heringer; nº 1.025, de 2007 – do Deputado Cleber Verde, e nº 3.852, de 2008 – da Deputada Rebecca Garcia, possuem o mesmo objetivo, sendo que essa última trata ainda da previsão de recursos para a capacitação e treinamento dos conselheiros.

Compete a este órgão técnico se manifestar sobre o mérito da matéria, a qual tramita em regime ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabendo ainda, posterior análise por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

No que pese considerarmos justas as preocupações dos nobres autores, são necessárias algumas explicações que podem por fim a interpretações por vezes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

equivocadas do papel do conselho tutelar e a função de conselheiro. Como a própria Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - *Estatuto da Criança e do Adolescente* define em seu art. 131, o conselho tutelar é um “*órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade*”, e **não pelo município**, de zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da adolescência. Ou seja, o conselho tutelar não tem uma jurisdição, uma área territorial específica dentro da qual exerce seu poder legal de atuação.

A lei diz que em cada município deve haver, no mínimo, um conselho tutelar. Não há limite máximo para a criação de conselhos tutelares. Pode haver mais de um conselho por bairro, por exemplo. Na cidade de São Paulo existem cerca de 30 (trinta) conselhos tutelares. Podem vir a ser 50 (cinquenta), 100 (cem), 200 (duzentos), desde que a sociedade assim resolva. As decisões dos conselhos tutelares só podem ser revistas por autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse. Ou seja, o município não tem qualquer ingerência administrativa sobre os conselhos tutelares e seus conselheiros, mas mesmo assim a lei federal já obriga o município a elaborar lei específica que garanta locais, dias e horários para o funcionamento dos conselhos tutelares e, inclusive, eventual remuneração de seus membros.

Os conselhos tutelares também têm como atribuição assessorar o poder executivo na elaboração da proposta orçamentária anual do município destinada a planos e programas de atendimento a crianças e adolescentes. Dos 5.590 municípios brasileiros, pouco mais de 3.800 (três mil e oitocentos) possuem conselhos tutelares, segundo dados do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Os conselheiros não estão sujeitos, ou subordinados, a qualquer órgão municipal, ou mesmo ao prefeito, como também não são servidores municipais, apesar de sua função como agente público ser considerada pelo Estatuto da Criança um serviço público relevante. Serviço público voluntário.

Conselheiros tutelares não podem ser demitidos pelo prefeito, posto que **não exercem cargo público, e sim mandato público**. Cada conselheiro é eleito pelo voto direto da sociedade, não são contratados *ad nutum* (livre nomeação e exoneração), nem são servidores municipais concursados. São voluntários que se candidatam para o cumprimento de um mandato, o qual tem a duração de três anos, sendo permitida somente uma recondução. Portanto, **não existe vínculo empregatício no exercício do mandato de conselheiro tutelar**.

Os conselheiros tutelares exercem uma função social que pode, ou não, ser remunerada. No entanto, **em praticamente 100% dos municípios onde funcionam conselhos tutelares já existe remuneração definida para os conselheiros, exatamente em reconhecimento do serviço público relevante que exercem em nome da sociedade**.

O objetivo do legislador ao prever eleição direta e exercício da função de conselheiro foi exatamente trazer a sociedade para o centro das políticas públicas relativas à infância, fazê-la protagonista na implementação e fiscalização da lei, sem nenhum outro atrativo, principalmente de cunho financeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ao ser definido no ECA que a competência para legislar sobre o funcionamento dos conselhos tutelares é dos municípios, isso implica também em investimentos na capacitação de conselheiros, um dos objetivos do PL nº 3.852, de 2008, apensado ao projeto principal.

Nesse sentido, esta Comissão de Seguridade já aprovou em 12 de novembro de 2008, substitutivo ao PL nº 7.520, de 2006, nos termos de voto apresentado por esta relatora, onde se insere ***art. 134-A*** no Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever que “*os eleitos membros dos Conselhos Tutelares devem receber capacitação para o bom desempenho de suas atribuições ... com critérios definidos pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente*”. Portanto, a previsão de capacitação específica constante do PL nº 3.852, de 2008 já foi contemplada quando da aprovação em do PL nº 7.520, de 2006.

Cabe informar ainda, que a União destina na Lei Orçamentária Anual, por meio do Programa “*Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*”, na Ação “*Capacitação de profissionais para promoção e defesa dos Direitos da Criança*”, recursos que em 2008, por exemplo, somaram cerca de R\$ 1,5 milhão nesta ação específica.

Por fim, entendemos que determinar, em lei federal, obrigatoriedade aos municípios de remunerar conselheiros tutelares, **os quais efetivamente já são remunerados nos termos das legislações municipais próprias**, prevendo inclusive as mesmas vantagens e/ou indenizações devidas aos servidores municipais, como objetivam os projetos ora em análise, é criar vínculo empregatício que deve permanecer inexistente para a própria segurança e independência do mandato do conselheiro; é quebrar a autonomia dos conselhos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

é descharacterizar o exercício voluntário do mandato de conselheiro tutelar, mandato esse que deve ser preservado como uma incumbência que a sociedade concede ao conselheiro por meio do voto direto, e não como cargo ou emprego municipal.

Os conselhos tutelares são, e devem continuar a ser instrumento da sociedade no zelo e fiscalização do cumprimento dos direitos da infância e da adolescência brasileiras. Na verdade, são inúmeros os exemplos de cidadãos que são conselheiros tutelares, mas também têm seus próprios empregos, como professores, médicos, ou profissionais liberais, como advogados. Ser conselheiro tutelar é uma opção, não um emprego. A remuneração recebida é uma retribuição por sua dedicação e empenho no exercício do mandato. Não pode ser transformada em salário.

Feitas essas observações, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº6.577, de 2006, e seus apensos os PLs nº 7.021/2006, nº 1.025/2007 e nº 3.852/2008

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputada Rita Camata
PMDB/ES